Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Igarassu, 11/11/2021
Presidente

A SANÇÃO
Em 30/11/21
A) Presidente C M IGA

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 11/11/21
Presidente C M IGA

Aprovado em 1º
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 11/11/21
Presidente da C.M.IGA

PROJETO DE LEI Nº 3.347/2021

Aprovado em 2ª
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 23/11/21
Presidente da C.M.IGA

Ementa: Dispõe sobre a implantação de receptores de coleta seletiva de medicamentos, em âmbito municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido que as drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados no Município de Igarassu devem promover a destinação final adequada aos medicamentos descartados pelo consumidor, por estarem vencidos ou impróprios para o consumo, nos termos da legislação nacional vigente.

Art. 2º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar caixa de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo.

§ 1º Na caixa de coleta deverá constar a expressão: "COLETA SELETIVA DE MEDICAMENTO".

§ 2º Os medicamentos recolhidos serão encaminhados aos distribuidores responsáveis por sua comercialização no Município que, por sua vez, os encaminharão aos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º Os fabricantes e importadores de medicamentos comercializados no Município de Igarassu deverão conferir-lhes destinação final ambientalmente adequada, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O estabelecimento deverá apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte de medicamento de modo inapropriado, como no lixo comum ou ainda em ralos domésticos

Art. 4º Ao elaborar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, as drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados no Município de Igarassu, deverão observar o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em obediência aos seguintes princípios:

Generated by CamScanner

LIDO NO EXPEDIENTE EM 11/11/21
Presidente da C.M IGA

I - princípio do poluidor pagador;

II - princípio da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos;

III - princípio da logística reversa no recebimento de medicamentos.

Art. 5º Para efeitos desta lei entende-se por:

I - princípio do poluidor pagador: a atribuição ao gerador do resíduo sólido da responsabilidade de lhe conferir destinação ambientalmente adequada;

II - princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

III - logística reversa no recebimento de medicamentos: obrigatoriedade do recebimento dos medicamentos impróprios ao consumo ou vencidos que estejam em posse dos consumidores com a finalidade de dar-lhes destinação ambientalmente adequada.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a seguinte sanção administrativa:

I - advertência, mediante notificação por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de aplicação de multa;

II - multa nos valores a serem fixados pelas Unidades Fiscais do Município, em caso de descumprimento da notificação;

III - multa no dobro do valor cobrado anteriormente, em caso de reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 21 de outubro de 2021.

Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira
Vereadora

Generated by CamScanner